

**PARECER Nº 790/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 098/2002.**

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal que visa introduzir modificações em dispositivos da Lei nº 8.989/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo).

Inicialmente cabe considerar que no presente caso inexistente vício de iniciativa, uma vez que a lei que disponha sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, é de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante preceitua o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, em consonância com a alínea "c" do inciso II do parágrafo 1º do art. 61 da Constituição Federal.

O art. 1º do projeto em apreço pretende introduzir um terceiro parágrafo no art. 19 da Lei nº 8.989/79, determinando que a não aprovação em curso de formação ou capacitação para o exercício das funções inerentes ao cargo, acarretará, também, a exoneração do servidor no interesse do serviço público.

Ao que parece, pretende a referida disposição introduzir um meio direto e sumário de exoneração do servidor em estágio probatório, elidindo a disposição constante do § 1º do dispositivo supra citado, de acordo com o qual, incidindo o servidor em alguma das causas de exoneração elencadas nos incisos I a VI, resta-lhe assegurada a oportunidade de apresentar defesa.

A ineficiência já consta do inciso II, do art. 19 da Lei 8.989/79, como causa suficiente para ensejar a exoneração no interesse do serviço público e, de uma forma genérica, a não aprovação em curso de formação ou capacitação para o exercício das funções inerentes ao cargo, já se subsume no conceito de ineficiência, que se traduz na não consecução do resultado desejado, pelo servidor, quando no desempenho de suas funções.

A exoneração por ineficiência, entretanto, resta condicionada, à disposição inserta no § 1º, que defere ao servidor a possibilidade de defesa, em consonância com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Neste diapasão decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, tendo restado sumulado que:

Súmula 21 - "Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade."

Ainda, em seus artigos 2º e 3º, visa a propositura em consideração alterar o prazo para posse e início do exercício no cargo, reduzindo ambos dos atuais 30 (trinta), para 15 (quinze) dias, alterações estas que não contrariam o ordenamento legal e constitucional. Cabe ressaltar, finalmente, que por trata-se de matéria relativa ao Estatuto dos Servidores Municipais, dependerá para aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do expresso no inciso III, do § 3º, do art. 40 da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, com a ressalva do art. 1º da propositura em apreço, que viola o dispositivo constitucional inserto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa, o projeto em apreço é LEGAL e CONSTITUCIONAL, razão pela qual apresenta-se o substitutivo abaixo:

**SUBSTITUTIVO Nº /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 098/2002.**

Introduz modificações em dispositivos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Mantidos os seus parágrafos, o "caput" do artigo 23 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 . A posse deverá se verificar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento." (NR)

Art. 2º Mantidos os seus incisos, o "caput" do artigo 44 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 . O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados:" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/6/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente  
William Woo - Relator  
Alcides Amazonas  
Arselino Tatto  
Celso Jatene  
Laurindo